

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 9.255, DE 2017

Acrescenta novo § 4º ao art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para permitir a alteração, por parte do consumidor, da data de vencimento de contrato de crédito por ele celebrado.

Autora: Deputada ERIKA KOKAY

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 9.255, de 2017**, de autoria da Deputada Erika Kokay, pretende permitir que os consumidores alterem a data de vencimento das prestações resultantes de contrato de crédito, mediante a proposta de uma alteração do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, inserindo naquele dispositivo um novo § 4º.

O Projeto de Lei nº 9.255, de 2017, foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor; Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em 20/03/2024, na Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), foi aprovado o Parecer com Complementação de Voto, de autoria do Relator Deputado Paulão, tendo sido também apresentado naquele colegiado um voto em separado pelo Deputado Eli Corrêa Filho.

Desta feita, nesta CFT, durante o prazo regimental de cinco sessões para apresentação de emendas ao projeto, compreendido entre período de 13/06/2024 a 02/07/2024, foi apresentada uma única emenda, em



14 de junho do corrente ano, de autoria do Deputado Gilberto Abramo, que objetiva acrescentar novo § 4º ao art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para permitir a alteração, por parte do consumidor, da data de vencimento de contrato de crédito por ele celebrado.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita sob o regime ordinário.

II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, § 1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor e da única emenda apresentada nesta Comissão de Finanças e Tributação, observa-se que contém matéria de caráter essencialmente normativo, visando a regulamentar a possibilidade de alteração, por parte do consumidor, da data de vencimento de contrato de crédito por ele celebrado, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições



que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao mérito, consideramos que a proposição é meritória e vem em bom momento para se corrigir uma antiga deficiência no sistema de fornecimento de crédito ao consumo, qual seja, a possibilidade de alterar o dia de cobrança da parcela decorrente da contratação. ,

A ilustre autora da proposição, Deputada Erika Kokay, argumenta, com propriedade na justificação do PL, que se faz necessário estabelecer a obrigação das instituições financeiras concedentes de alterar a data de pagamento da parcela, de modo que esta data seja compatível com o fluxo financeiro do tomador, atendendo a seu pedido, na sua condição de consumidor e tomador de crédito.

Somos sabedores que tal matéria não é de simples solução, vez que os financiamentos em geral, sobretudo os concedidos pelas instituições financeiras, levam em consideração as datas acordadas em seus contratos, para fins de casamento de desembolso de recursos e consequente incidência dos encargos devidos, a exemplo de juros, correção monetárias, IOF, entre outros.

Portanto, é preciso ter cautela e muita prudência com eventuais modificações nessas regras contratuais definidas entre as instituições e seus clientes, porque quaisquer alterações que venham a ser propostas por força de lei tem o forte potencial de impactar negativamente a oferta de recursos para o tomador e criar sérias dificuldades operacionais para o agente financiador. Eventuais alterações que venham a ser propostas por meio deste projeto de lei



poderão realmente provocar consequências negativas para as instituições que compõem o Sistema Financeiro Nacional e acarretar novas restrições e indesejáveis encargos ao cidadão tomador de crédito no Brasil.

Atentos à leitura da redação original do PL, que propõe a adição de um novo § 4º ao art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, que diz expressamente o seguinte:

“Art. 52.
.....

§ 4º É assegurado ao consumidor realizar, sem qualquer ônus, uma alteração da data de vencimento das prestações para ajustar todas aquelas vincendas ao dia do mês mais conveniente ao seu fluxo financeiro, ficando o credor obrigado a implantar a alteração nas quarenta e oito horas subsequentes ao requerimento do consumidor.”

Pois bem, parece-nos que a redação proposta pelo PL é extremamente concedente com a criação de um provável desequilíbrio contratual entre as partes, na medida em que estabelece uma obrigação sem restrições ao agente financiador dependendo unicamente da vontade exclusiva do tomador de crédito.

Infelizmente, não podemos concordar com a amplitude dessa norma, que provocará desajustes na relação contratual entre as partes, com as consequências negativas já comentadas acima.

Em 14 de junho passado, o ilustre Deputado Gilberto Abramo, de forma muito pertinente, apresentou uma importante emenda modificativa nesta CFT, que vem corrigir a imprecisão do teor original do PL, contendo a proposta de inclusão de §§ 4º ao 9º ao art. 52 do CDC, com a seguinte redação:

“Art. 52.

§ 4º É assegurado ao consumidor realizar, por até duas vezes, a alteração da data de vencimento das parcelas de operações de crédito para ajustar todas aquelas vincendas ao dia do mês mais conveniente ao seu fluxo financeiro, ficando o credor obrigado a implantar a alteração em até dez dias úteis subsequentes ao requerimento do consumidor.



§ 5º É facultada ao fornecedor, em caso de postergação da data de vencimento, a cobrança proporcional dos juros, exclusivamente sobre o período postergado, observadas as condições originais do contrato.

§ 6º Se houver a pendência de mora no momento da solicitação da postergação, a cobrança proporcional dos juros, exclusivamente sobre o período postergado, poderá observar taxas diversas das originalmente contratadas, mediante pactuação entre as partes.

§ 7º É garantido ao consumidor o desconto previsto no § 2º deste artigo em caso de antecipação da referida data.

§ 8º Para a primeira parcela após a aplicação do novo vencimento, a data de pagamento resultante da alteração prevista no § 4º deste artigo não resultará em prorrogação superior a trinta dias corridos contados da data da prestação original.

§ 9º Na hipótese da operação de crédito envolver a necessidade de registro de que trata o art. 130 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, na hipótese de haver alternativa mais vantajosa, é suficiente que seja realizado no domicílio de uma das partes, ainda que residam em circunscrições territoriais diversas ou quando não houver devedor ou garantidor da operação.”

Compreendemos que os dispositivos acima, propostos pela emenda modificativa EMC 1/CFT, são muito bem concebidos do ponto de vista jurídico e tem o mérito de corrigir e aperfeiçoar o PL em análise, uma vez que estabelecem critérios mais condizentes com a legislação civil vigente no País e com os dispositivos do próprio Código de Defesa do Consumidor.

As disposições constantes da EMC 1/CFT permitem que a instituição financeira possa atender, por até duas vezes, à solicitação do tomador de crédito de alteração da data de vencimento de seu contrato, porém estipulam regras de adequação das prestações vincendas e da cobrança proporcional de juros, para o caso da postergação da data de vencimento, sem que venha ensejar ônus injustificado para uma das partes somente.

Ademais, também fica garantido ao consumidor o desconto previsto no § 2º do art. 52 do CDC, para a hipótese em que haja antecipação da referida data das prestações vincendas. A meu ver, estabelece-se, então, um ajuste equânime na redação original do PL, sem provocar o indesejável desequilíbrio contratual entre as partes, que se configuraria, sobretudo, injusto e injurídico.



Importante ainda destacar que, para a primeira parcela após a aplicação do novo vencimento, a data de pagamento resultante da alteração prevista, nos termos do § 4º proposto pela emenda ao art. 52 do CDC, não resultará em prorrogação superior a trinta dias corridos contados da data da prestação original. Tal medida vem ao encontro da preocupação de proteger o tomador de crédito em eventuais alterações de datas no vencimento das parcelas previstas no contrato original de crédito.

A EMC 1/CFT também cuidou de assegurar ao consumidor, quando houver opção mais vantajosa, que faça a escolha do domicílio para o registro do contrato das operações de crédito, quando assim forem exigidas pelo art. 130 da Lei nº 6.015/73.

Por último, com relação ao Substitutivo aprovado na CDC, em 20/03/2024, nos termos do Parecer com Complementação de Voto, apresentado pelo Relator Deputado Paulão naquela comissão, a despeito de observarmos nele aspectos meritórios, preferimos optar por rejeitá-lo, em razão das considerações feitas acima, que nos fazem decidir pela adoção da EMC 1/CFT que, como já apontamos, contém, a nosso ver, uma redação mais jurídica e condizente com a legislação civil e bancária vigente em nosso País.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 9.255/2017, do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor, e da Emenda EMC 1/CFT apresentada nesta Comissão de Finanças e Tributação; e, no mérito voto pela **aprovação** do PL nº 9.255/2017, e da Emenda EMC 1/CFT, apresentada na Comissão; e pela **rejeição** do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

